



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.183-D, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM 628/2004

AVISO N.º 1.171/2004

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DRA. CLAIR); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: DEP. COLOMBO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das subemendas de nºs 1 a 7 da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora

- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, nos termos do parágrafo único da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, organizado sob a forma de Centro Federal de Educação Tecnológica pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978.

Parágrafo único. A UTFPR é vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, detém autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 2º A UTFPR reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - ênfase na formação de recursos humanos, no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, envolvidos nas práticas tecnológicas e na vivência com os problemas reais da sociedade, voltados, notadamente, para o desenvolvimento sócioeconômico local e regional;

II - valorização de lideranças, estimulando a formação de cidadãos com espírito crítico e empreendedor;

III - vinculação estreita com a tecnologia, destinada à construção da cidadania, da democracia e da vida ativa de criação e produção solidárias;

IV - desenvolvimento de cultura que congregue as funções do pensar e do fazer, associando-as às atividades de ensino, pesquisa aplicada e extensão;

V - integração da geração, transmissão e utilização do conhecimento para estimular o desenvolvimento sócio-econômico local e regional;

VI - aproximação das relações entre os avanços científicos e tecnológicos e o cidadão-trabalhador, para enfrentar a realidade sócioeconômica em que se encontra;

VII - organização descentralizada mediante a possibilidade de implantação de diversos **campus**, inserindo-se na realidade regional, oferecendo suas contribuições e serviços resultantes do trabalho de ensino, da pesquisa aplicada e extensão;

VIII - articulação e integração verticalizada entre os diferentes níveis e modalidades de ensino e horizontal com o setor produtivo e os segmentos sociais, promovendo oportunidades para a educação continuada;

IX - organização dinâmica e flexível, com enfoque interdisciplinar, privilegiando o diálogo permanente com a realidade local e regional, sem abdicar dos aprofundamentos científicos e tecnológicos; e

X - maximização quanto ao aproveitamento dos recursos humanos e uso da infra-estrutura existente pelos diferentes níveis e modalidades de ensino.

Art. 3º A UTFPR tem por finalidade:

I - desenvolver a educação tecnológica, entendida como uma dimensão essencial que ultrapassa as aplicações técnicas, interpretando a tecnologia como processo educativo e investigativo para gerá-la e adaptá-la às peculiaridades regionais;

II - aplicar a tecnologia compreendida como ciência do trabalho produtivo e o trabalho como categoria de saber e produção; e

III - pesquisar soluções tecnológicas e desenvolver mecanismos de gestão da tecnologia, visando a identificar alternativas inovadoras para resoluções de problemas locais e regionais.

Art. 4º A UTFPR tem os seguintes objetivos:

I - ministrar em nível superior:

a) cursos de graduação e pós-graduação, visando à formação de profissionais para as diferentes áreas da educação tecnológica; e

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas dos vários níveis e modalidades de ensino no âmbito da educação tecnológica;

II - ministrar cursos técnicos de nível médio, visando à formação de técnicos para os diferentes setores da economia;

III - oferecer educação continuada, por diferentes mecanismos, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de ensino, nas áreas da educação tecnológica;

IV - realizar pesquisas aplicadas no âmbito da educação tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade; e

V - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação tecnológica, em articulação com o setor produtivo e os segmentos sociais.

Art. 5º A UTFPR, observado o princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa aplicada e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento, nos termos desta Lei e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o estatuto e o regimento da UTFPR, será ela regida pelo estatuto e pelo regimento do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 6º Passam a integrar a UTFPR, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná com os seus respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrado.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da UTFPR, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 7º Ficam redistribuídos para a UTFPR todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná.

Art. 8º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná ficam transformados nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da UTFPR.

Parágrafo único. Fica criado um cargo de Direção, CD-1, destinado ao Reitor da UTFPR.

Art. 9º A administração superior da UTFPR será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UTFPR.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da UTFPR disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. O patrimônio da UTFPR será constituído:

I - pelos bens e direitos que integram o patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UTFPR;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela UTFPR.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UTFPR serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 11. Os recursos financeiros da UTFPR serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais e transferências e repasses, que lhes forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhes venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 12. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para o Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, no presente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a transferi-las à UTFPR.

Art. 13. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UTFPR, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore**, por designação do Ministro de Estado da Educação.

Art. 14. O Poder Executivo aprovará o estatuto da UTFPR, o qual disporá sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos universitários.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M.I. Nº 062

Brasília, 21 DE SETEMBRO DE 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que transforma o Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR em Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.

2. O CEFET-PR foi criado como autarquia em regime especial nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, mediante a transformação da Escola Técnica Federal do Paraná, sendo um dos três primeiros Centros a serem implantados. O modelo de gestão aplicado transformou-o em centro de excelência no âmbito da educação tecnológica.

3. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, introduziu o conceito de universidade especializada, conforme parágrafo único do art. 52. O Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, em seu art. 8º, condiciona a criação de tal espécie de instituições de ensino superior à comprovação da

existência de atividades de ensino e pesquisa, tanto em áreas básicas como nas áreas aplicadas. O CEFET-PR, por sua vocação, por sua história, pelas suas características e pelo nível de excelência, reúne amplas condições para tornar-se uma Universidade Especializada na Área Tecnológica e julgamos ser este o momento adequado para pleitear o seu credenciamento como tal, sugerida como Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

4. O CEFET-PR mantém as características básicas preconizadas pela Lei nº 6.545, de 1978 que o criou, juntamente com os CEFETs do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, e que enfatizou o conceito de Educação Tecnológica como inovação a ser introduzida nesse novo tipo de instituição de ensino, permeando todos os níveis de ensino e cursos a serem por ele oferecidos, proporcionando a integração vertical entre eles, bem como induzindo a realização de atividades de pesquisa aplicada e extensão, em seu âmbito, em íntimo contato com o setor produtivo e outras entidades, com vistas ao seu desenvolvimento tecnológico, notadamente, de abrangência local e regional.

5. No decorrer de duas décadas e meia, o CEFET-PR destacou-se dos demais CEFETs que se originaram da transformação de Escolas Técnicas Federais, particularmente pelo notável incremento ocorrido em suas atividades de ensino em nível de pós-graduação e nas atividades de pesquisa aplicada e extensão no campo tecnológico. Esta é fundamentalmente a característica que passou a diferenciá-lo, aproximando-o do modelo de Universidade Especializada introduzido pela Lei de Diretrizes e Bases em seu art. 52, e descrito no § 2º do art. 8º do Decreto nº 3.860, de 2001.

6. Hoje, o CEFET-PR conta com cerca de 12.500 alunos regulares, 1.300 docentes, 560 técnicos administrativos, distribuídos em sete unidades no Estado do Paraná (Curitiba, Ponta Grossa, Campo Mourão, Medianeira, Pato Branco, Cornélio Procópio e Dois Vizinhos), oferecendo cursos nos vários níveis da educação tecnológica, incluindo cursos de pós-graduação de lato sensu e stricto sensu.

7. Essa expansão deve ser creditada ao esforço da Instituição na capacitação de seus recursos humanos, contando hoje com mais de 150 doutores, 500 mestres e 700 especialistas dentre os membros de seu corpo docente. Acrescente-se que, atualmente, mais de 130 docentes encontram-se em programas de doutorado e 100 em programas de mestrado. Ao lado da progressiva capacitação de seus recursos humanos, o CEFET-PR buscou também ampliar e consolidar sua infra-estrutura de equipamentos, o que lhe permitiu gerar significativos benefícios à comunidade em que está inserido.

8. A competência adquirida pelo CEFET-PR posiciona a Instituição na vanguarda da educação tecnológica do país, com atuação desde o nível básico ao nível da pós-graduação stricto sensu. O CEFET-PR, por desenvolver predominantemente o ensino em nível superior, a pesquisa aplicada e extensão, se assemelha às melhores Universidades Especializadas do exterior que atuam no âmbito da educação tecnológica, tais como as Universidades de Ciências Aplicadas da Alemanha e as Universidades de Tecnologia da França. A transformação em Universidade Tecnológica aumentará sua autonomia, permitindo seu enquadramento como instituição de ensino superior, melhor acesso junto aos órgãos de fomento à pesquisa e maior autonomia pedagógica, especialmente em relação ao registro de diplomas dos cursos superiores.

Essa transformação permitirá expandir sua atuação e melhorar sua capacidade de responder adequadamente às solicitações advindas no curto e médio prazos de uma sociedade em rápida evolução, pelos seguintes fatores principais:

- a) aceleradas transformações tecnológicas, provocando grande mutação no mundo produtivo, fortemente impactado pelos processos de globalização da economia, principalmente quando se consideram setores tradicionalmente atendidos por profissionais formados no CEFET-PR, nas áreas de eletrônica, eletrotécnica, telecomunicações, construção civil, informática, mecânica, desenho industrial, alimentos, ambiental, química industrial, radiologia, entre outras;
- b) o esforço nacional dirigido ao aprimoramento do ensino fundamental e do ensino médio, aliado à premente necessidade de ampliar o percentual da população com formação de nível superior, vem resultando em uma considerável redução dos níveis de repetência e de evasão escolar e em uma rápida ampliação do número de candidatos aos cursos superiores, o que tem demandado a expansão de vagas em instituições públicas;
- c) uma longa tradição de parceria tecnológica entre o CEFET-PR e diversas empresas e entidades públicas e privadas, traduzida principalmente no desenvolvimento de cursos, consultorias e projetos de pesquisa cooperativa; e
- d) o envolvimento e participação do CEFET-PR em inúmeros projetos de desenvolvimento local e regional baseados em ciência e tecnologia, bem como em conselhos deliberativos, com grande repercussão nas comunidades estadual e nacional e que contam com forte apoio político e empresarial.

9. Pela descrição dessa realidade entendemos chegado o momento de propor a transformação do CEFET-PR, incluindo suas

Unidades Descentralizadas, em Universidade Tecnológica Federal do Paraná. A resposta a todos esses desafios só pode provir de plena autonomia, ampliando a capacidade de inovação e flexibilização que permita a rápida adaptação de cursos e programas de pesquisa aplicada e extensão às novas demandas do mundo produtivo e da sociedade.

10. Do ponto de vista orçamentário, a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, uma vez que os recursos para arcar com as despesas decorrentes do remanejamento dos cargos em comissão já estão previstos em funcional programática específica no âmbito do CEFET/PR.

11. A transformação do CEFET-PR em Universidade Tecnológica Federal do Paraná acarretará acréscimo de R\$ 31.067,92 (trinta e um mil, sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), para o exercício corrente e R\$ 95.643,28 (noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) para os exercícios de 2005 e 2006, em função da criação de um cargo de direção, CD-1, e constituirá um reconhecimento da excelência de suas atividades de ensino, pesquisa aplicada e extensão, no campo específico do desenvolvimento tecnológico.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarsó Fernando Herz Genro, Guido Mantega

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**
.....

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

* *Parágrafo único regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

LEI Nº 6.545, DE 30 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre a Transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras Providências.

Art. 1º As Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, com sede na Cidade de Belo Horizonte; do Paraná, com sede na Cidade de Curitiba; e Celso Suckow da Fonseca, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-lei nº 796, de 27 de agosto de 1969, autorizadas a organizar e ministrar cursos de curta duração de Engenharia de Operação, com base no Decreto-lei nº 547, de 18 de abril de 1969, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica.

Parágrafo único. Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo são autarquias de regime especial, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar, regendo-se por esta Lei, seus Estatutos e Regimentos.

Art. 2º Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.711, de 28/09/1993.*

I - ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 8.711, de 28/09/1993.*

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.711, de 28/09/1993.*

II - ministrar cursos técnicos, em nível de 2º grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.711, de 28/09/1993.*

III - ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.711, de 28/09/1993.*

IV - realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.711, de 28/09/1993.*

Art. 3º A administração superior de cada Centro terá como órgão executivo a Diretoria-Geral, e como órgão deliberativo e consultivo o Conselho Diretor, sendo este composto de dez membros e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Ministro de Estado

da Educação e do Desporto, sendo um representante do Ministério da Educação e do Desporto, um representante de cada uma das Federações da Indústria, do Comércio e da Agricultura, do respectivo Estado, cinco representantes da Instituição, incluindo um representante discente, e um representante dos ex-alunos, todos indicados na forma regimental, vedada a nomeação de servidores da Instituição com representantes das Federações e do Ministério da Educação e do Desporto.

*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.948, de 08/12/1994.

Art. 4º O patrimônio de cada Centro Federal de Educação Tecnológica será constituído:

- I - das atuais instalações, áreas, prédios e equipamentos que constituem os bens patrimoniais das respectivas Escolas Técnicas Federais, mencionadas no art. 1º desta Lei;
- II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;
- III - pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

Art. 5º Os recursos financeiros de cada Centro serão provenientes de:

- I - dotações que lhe forem anualmente consignadas no Orçamento da União;
- II - doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- III - remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;
- IV - taxas, emolumentos e anuidades que forem fixados pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria;
- V - resultado das operações de crédito e juros bancários;
- VI - receitas eventuais.

Art. 6º A expansão e a manutenção dos Centros Federais de Educação Tecnológica serão asseguradas basicamente por recursos consignados anualmente pela União à conta do orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º Os Centros terão suas atribuições específicas, sua estrutura administrativa e a competência dos órgãos estabelecidos nos Estatutos e Regimentos aprovados nos termos da Legislação aplicável.

Art. 8º Cada Centro instituído por esta Lei terá Tabela Permanente de Pessoal regida pela legislação trabalhista, organizada de acordo com as normas da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar, devendo a proposta de fixação da lotação obedecer às normas legais vigentes.

Parágrafo único. A contratação de pessoal, nos empregos constantes da tabela a que se refere este artigo, será feita na forma da legislação em vigor.

Art. 9º Ficam transferidos para cada Centro, respectivamente, os recursos atualmente destinados às Escolas Técnicas Federais referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Caberá aos atuais ordenadores de despesas, até a implantação dos Centros, a movimentação dos recursos.

Art. 10. O Ministério da Educação e Cultura promoverá, no prazo de noventa dias, a elaboração dos Estatutos e Regimentos necessários à implantação de cada Centro.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N° 3.860, DE 9 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.

CAPÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 8º As universidades caracterizam-se pela oferta regular de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, atendendo ao que dispõem os arts. 52, 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º As atividades de ensino previstas no caput deverão contemplar, nos termos do art. 44 da Lei 9.394, de 1996, programas de mestrado ou de doutorado em funcionamento regular e avaliados positivamente pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º A criação de universidades especializadas, admitidas na forma do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, dar-se-á mediante a comprovação da existência de atividades de ensino e pesquisa, tanto em áreas básicas como nas aplicadas, observado o disposto neste artigo.

§ 3º As universidades somente serão criadas por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

Art. 9º Para os fins do inciso III do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, entende-se por regime de trabalho docente em tempo integral aquele que obriga a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.183, de 2004, de autoria do Poder Executivo, visa criar a Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, nos termos do parágrafo único da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná – CEFET/PR, organizado sob os ditames da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978.

Na sua justificação, o Executivo argumenta que, no decorrer de duas décadas e meia desde a sua criação, o CEFET/PR destacou-se dos demais CEFET's que se originaram da transformação de Escolas Técnicas Federais, particularmente pelo notável incremento ocorrido em suas atividades de ensino, em nível de pós-graduação, e nas atividades de pesquisa aplicada e extensão (no campo tecnológico), aproximando-o, sobremodo, do modelo de Universidade Especializada introduzido pela Lei de Diretrizes e Bases em seu art. 52, e descrito no § 2º do art. 8º do Decreto nº 3.860, de 2001.

Assim é, de acordo com o Executivo, que a competência adquirida pelo CEFET/PR posiciona a instituição na vanguarda da educação tecnológica do País, com atuação desde o nível básico até o nível de pós-graduação *stricto sensu*, assemelhando-se às melhores universidades especializadas do exterior que atuam no âmbito da educação tecnológica, tais como as Universidades de Ciências Aplicadas da Alemanha e as Universidades de Tecnologia da França.

Do ponto de vista orçamentário, o Executivo argumenta que a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, uma vez que os recursos para arcar com as despesas decorrentes do remanejamento dos cargos em comissão para a aludida transformação já estão previstos em funcional programática específica no âmbito do CEFET/PR.

Concluindo suas justificativas, o Executivo defende que a transformação do CEFET/PR em universidade tecnológica especializada aumentará sua autonomia, permitindo seu enquadramento como instituição de ensino superior, melhor acesso junto aos órgãos de fomento à pesquisa e maior autonomia pedagógica, especialmente em relação ao registro de diploma dos cursos

superiores, e propiciará a sua expansão e melhoria da capacidade de responder adequadamente às solicitações advindas no curto e médio prazo de uma sociedade brasileira em rápida evolução.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto à análise do mérito dos objetivos intentados com a proposição do Projeto de Lei nº 4.183, de 2004, não se pode deixar de reconhecer a procedência dos argumentos invocados para justificá-lo.

De fato, o CEFET/PR conta hoje com cerca de 12.500 alunos regulares, 560 técnicos administrativos e cerca de 1.350 docentes, dos quais 150 são doutores, 500 mestres e 700 especialistas, além de uma infra-estrutura de equipamentos superior a de muitas universidades brasileiras, distribuída em sete unidades descentralizadas no Estado do Paraná (Curitiba, Ponta Grossa, Campo Mourão, Medianeira, Pato Branco, Cornélio Procópio e Dois Vizinhos), que oferecem cursos nos vários níveis da educação tecnológica, inclusive de pós-graduação *stricto sensu*, apresentando uma longa tradição de parceria tecnológica com diversas empresas e entidades públicas e privadas, traduzida principalmente no desenvolvimento de cursos, consultorias e projetos de pesquisa cooperativa, com grande repercussão nas comunidades estadual e nacional.

Tendo em vista a realidade enfocada e a perfeita consonância com a legislação pertinente, consideramos que, por sua vocação, história, características diferenciadas e nível de excelência atingido nas atividades de ensino, pesquisa aplicada e extensão, o CEFET/PR reúne todas as condições para transformar-se numa universidade especializada na área tecnológica, presentemente sugerida com o nome de Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, pelo que somos favoráveis, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.183, de 2004, na forma do substitutivo anexo, tendo em vista a necessidade de alguns ajustes.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputada Dra. Clair
Relatora

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º

Art. 2º

I -

II - valorização de lideranças, estimulando a promoção social e a formação de cidadãos com espírito crítico e empreendedor;

III -

IV - desenvolvimento de cultura que estimule as funções do pensar e do fazer, associando-as às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

V - integração da geração, disseminação e utilização do conhecimento para estimular o desenvolvimento sócio-econômico local e regional;

VI - aproximação dos avanços científicos e tecnológicos com o cidadão-trabalhador, para enfrentar a realidade socioeconômica em que se encontra;

VII -

VIII - articulação e integração verticalizada entre os diferentes níveis e modalidades de ensino e integração horizontal com o setor produtivo e os segmentos sociais, promovendo oportunidades para a educação continuada;

.....

Art. 3º

I -

II -

III - pesquisar soluções tecnológicas e desenvolver mecanismos de gestão da tecnologia, visando a identificar alternativas inovadoras para resoluções de problemas sociais nos âmbitos local e regional.

Art. 4º

I -

a)

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas nos vários níveis e modalidades de ensino de acordo com as demandas de âmbito local e regional;

II - ministrar cursos técnicos de nível médio, integrado ao ensino médio, visando à formação de cidadãos tecnicamente capacitados, verificadas as demandas de âmbito local e regional;

III -

IV - realizar pesquisas, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade, promovendo desenvolvimento tecnológico, social, econômico, cultural, político, ambiental; e

V -

.....

Art. 15. O Ministério da Educação, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do Estatuto da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, a ser aprovado pela instância própria.

Art. 16. A instância própria de que trata o artigo anterior será constituída por um Congresso Estatuinte, com poder deliberativo, composto por delegados de cada um dos segmentos: docentes, técnico-administrativos e discentes, de cada Unidade, eleitos pelos seus pares.

§ 1º - Cabe ao Diretor Geral do CEFET-PR desencadear o processo de eleição dos delegados.

§ 2º - O Congresso Estatuinte será composto por 2/3 de delegados dos docentes e técnico-administrativos, respeitando-se a proporcionalidade entre essas duas categorias e por 1/3 de delegados dos discentes.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2004.

**Deputada Dra. Clair
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.183/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel

Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Carlos Sampaio.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º

Art. 2º

I -

II - valorização de lideranças, estimulando a promoção social e a formação de cidadãos com espírito crítico e empreendedor;

III -

IV - desenvolvimento de cultura que estimule as funções do pensar e do fazer, associando-as às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

V - integração da geração, disseminação e utilização do conhecimento para estimular o desenvolvimento sócio-econômico local e regional;

VI - aproximação dos avanços científicos e tecnológicos com o cidadão-trabalhador, para enfrentar a realidade socioeconômica em que se encontra;

VII -

VIII - articulação e integração verticalizada entre os diferentes níveis e modalidades de ensino e integração horizontal com o setor produtivo e os segmentos sociais, promovendo oportunidades para a educação continuada;

.....

Art. 3º

I -

II -

III - pesquisar soluções tecnológicas e desenvolver mecanismos de gestão da tecnologia, visando a identificar alternativas inovadoras para resoluções de problemas sociais nos âmbitos local e regional.

Art. 4º

I -

a)

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas nos vários níveis e modalidades de ensino de acordo com as demandas de âmbito local e regional;

II - ministrar cursos técnicos de nível médio, integrado ao ensino médio, visando à formação de cidadãos tecnicamente capacitados, verificadas as demandas de âmbito local e regional;

III -

IV - realizar pesquisas, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade, promovendo desenvolvimento tecnológico, social, econômico, cultural, político, ambiental; e

V -

.....

Art. 15. O Ministério da Educação, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do Estatuto da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, a ser aprovado pela instância própria.

Art. 16. A instância própria de que trata o artigo anterior será constituída por um Congresso Estatuinte, com poder deliberativo, composto por delegados de cada um dos segmentos: docentes, técnico-administrativos e discentes, de cada Unidade, eleitos pelos seus pares.

§ 1º - Cabe ao Diretor Geral do CEFET-PR desencadear o processo de eleição dos delegados.

§ 2º - O Congresso Estatuinte será composto por 2/3 de delegados dos docentes e técnico-administrativos, respeitando-se a proporcionalidade entre essas duas categorias e por 1/3 de delegados dos discentes.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Subscrita pelo Poder Executivo, a proposta sob apreciação cria a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). A proposição é consequência de um pedido de transformação feito pela direção do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR) na forma de credenciamento a condição de universidade tecnológica.

O Projeto detalha princípios deste novo modelo de universidade, seus objetivos e é feito o transporte de recursos e de pessoal da atual instituição para a nova, aproveitando-se nesta última, na mesma situação em que se encontrava na anterior o corpo discente ali matriculado. Cria o cargo de reitor e vice-reitor, obviamente, necessário para alçar a condição de universidade.

Na Exposição de Motivos informa que a estrutura política, administrativa e científica da instituição já é muito parecida com a de uma universidade, razão pela qual a transformação ora proposta praticamente não implicará incremento de despesas para a União. Diz que a condição de Universidade e a autonomia inerentes à esta muitos benefícios trarão para a instituição e para a comunidade.

O projeto tem regime de tramitação prioritária, por ser Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo. A forma de apreciação tem tramitação conclusiva nas comissões segundo artigo 24, II do Regimento Interno. Já houve manifestação de uma das comissões de mérito que é a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sendo aprovado parecer da Deputada paranaense Dra. Clair. A segunda comissão de mérito é esta, seguindo logo após para a Comissão de Finanças e Tributação – que analisará a adequação financeira e orçamentária - e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – para análise da legalidade e constitucionalidade, conforme o artigo 54 do Regimento Interno. Após o que, segue para o Senado e sanção Presidencial.

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Findo o prazo regimental não houve apresentação de emendas. Foram apresentadas sugestões de alteração ao substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público na forma de emendas pelo Deputado Osmar Serraglio. Como não é possível emendar uma emenda, este relator acatou todas as sugestões na forma de subemendas, conforme dispõe o artigo 118 §7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

III - VOTO DO RELATOR

A proposta é oportuna e faz justiça com uma das mais importantes instituições de ensino superior do país. Há que se louvar a iniciativa do governo, até porque condiz com o pensamento de muitos companheiros nesta Casa, segundo os quais é preciso dar uma dimensão mais voltada ao interior do país na criação de universidades. O Paraná terá a sua segunda universidade federal já com vários campi no interior.

A despeito do ensino e da pesquisa de excelência que já são desenvolvidos por esta instituição, sua transformação em Universidade amplia ainda mais seu potencial de desenvolvimento de pesquisa, de oferta de ensino e de serviços à comunidade.

As universidades públicas federais são de fundamental importância para o desenvolvimento do País. No Brasil, o direito à educação ainda está para ser conquistado pela maioria da população. De modo geral, o acesso ao conhecimento ou, em última análise, à educação, é hoje o nó górdio que estrangula o desenvolvimento dos países do terceiro mundo. Evidentemente, a trajetória da educação no Brasil não será mudada de um dia para o outro. Mas é impossível não se levar em consideração o potencial da Universidade pública, quando se trata de avaliar o nosso futuro.

As Universidades públicas são responsáveis por quase todas as pesquisas de ponta realizadas no Brasil. Somente por meio de um investimento maior e continuado em pesquisa poderemos sair da situação de dependência de tecnologias

externas em que o Brasil se encontra e desenvolver conhecimentos e tecnologias adequadas às nossas necessidades, o que passa necessariamente pelas universidades públicas.

O CEFET-PR, além de cumprir com o papel do ensino na graduação e pós-graduação, continuará com os destacados cursos técnicos de ensino médio e avançará mais na direção da pesquisa tecnológica, tão necessária para o Brasil.

O CEFET-PR alcançou inegável qualidade e liderança no cenário da educação tecnológica no Brasil. Esta modalidade de educação ganha cada vez mais importância para a soberania econômica do país. Tanto que no mercosul educacional temos três grupos de trabalho, o de Educação Básica, de Educação Superior e o de Educação Tecnológica. Isto demonstra que num processo de integração internacional a tecnologia é um fator preponderante para uma inserção positiva e soberana, assim compreendida por vários países que a elegem como prioritária. Contudo precisamos preparar nossa rede de educação tecnológica com professores e ampliar a pesquisa aplicada diretamente aos processos produtivos.

O CEFET-PR praticamente já é uma universidade, contudo está preso a legislação infraconstitucional. Com a transformação em Universidade Tecnológica, a primeira do país, a ela se aplica o artigo 207 da Constituição da República onde define a autonomia universitária e o coloca para cumprir determinações referenciais do Plano Nacional de Educação e num processo autônomo de integração regional, nacional e até internacional.

Para cumprir uma determinação do Plano Nacional de Educação, que determina que tenhamos centros de referência para a Educação Tecnológica e tenhamos formação específica para professores na área de tecnologia, a CAPES acaba de assinar cooperação com a Alemanha em que delega ao CEFET-PR a incumbência de ser um centro de formação de professores e também ampliar a dupla titulação na área de tecnologia com as universidades alemãs. Com o intuito de

ampliar esta virtude formidável do CEFET-PR é que a comunidade paranaense quervê-lo na condição de Universidade.

É para uma nova referência de Educação Superior no Brasil que esta transformação servirá. É o surgimento das Universidades Tecnológicas e a primeira instituição que se apresenta para ser transformada é o CEFET-PR, atendendo o disposto no parágrafo primeiro do artigo 52 da LDB. Esta escola com uma existência quase secular tem seu foco de ensino e pesquisa nas áreas técnica e tecnológica. Hoje possui vários cursos de graduação em engenharia e tecnologia, com mestrado e programa de doutoramento.

As universidades tecnológicas têm a função de ensinar e pesquisar todos os ramos da ciência, mas seu enfoque está na aplicação direta do conhecimento vinculado ao processo produtivo e ao empreender. **“Não só formar alguém que busque uma vaga de trabalho, mas que tenha capacidade de gerar novos postos de trabalho”** – diretriz traçada pela UNESCO com relação a educação superior.

Uma universidade com estas características cria um profissional com uma amplitude formativa que aplica os conhecimentos científicos e tecnológicos na implementação de soluções e inovações produtivas, podendo estar vinculada a uma indústria ou ser ele próprio o empreendedor. Neste aspecto a formação humanística deste estudante também é imprescindível.

Temos algumas referências internacionais, com muita experiência, que podem balizar o surgimento destas instituições no Brasil, como a Universidade de Braunschweig, na Alemanha, surgida em 1745, a Universidade Tecnológica de Compiègne- UTC, surgida na França após o movimento estudantil de 1968. Contudo, o surgimento deste modelo brasileiro, terá o referencial desta primeira e poderá ser normatizado pelo Conselho Nacional de Educação – segundo opinião do Ministro Tarso Genro – e de adaptação a realidade jurídica universitária já consolidada e ao jeito brasileiro de ser e de produzir.

A normatização para credenciamentos futuros de outras instituições como universidade tecnológica terá como condição básica os pressupostos já estabelecidos na LDB, especialmente o artigo 52. Contudo terá que atender exigências adicionais para ser enquadrada como “tecnológica”.

Operacionalmente estas universidades ficarão vinculadas ao Ministério da Educação na Secretaria de Ensino Profissional e Tecnológico – SETEC.

Antes da Reforma Universitária entrar em baila, a transformação do CEFET-PR já estava em tramitação e assumido em compromisso público. Se já atua como universidade, tendo ensino médio técnico, graduação e até pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), além de fazer pesquisa e extensão como toda universidade, por que não darmos o qualificativo que merece?

Além disso, consideramos o cenário internacional em que o atual governo brasileiro busca maior inserção; consideramos as relações com o Grupo da Educação Tecnológica do Mercosul Educacional e, consideramos o aumento no intercâmbio no setor tecnológico patrocinado pela CAPES com outros países, não podemos dizer que esta relação se dará com a referência tecnológica pública do Brasil não sendo uma UNIVERSIDADE. Não é possível falar em fóruns internacionais que um Centro Federal de educação do porte do CEFET-PR é como uma universidade. O termo CENTRO não é de domínio na esfera internacional. Mas UNIVERSIDADE sim. É um termo com valor jurídico, com reconhecimento em todas as línguas e com responsabilidades educacionais e qualidade inerente ao conceito construído por todas as culturas durante séculos de história.

É este potencial jurídico, simbólico e histórico de um país que busca a soberania econômica pela via também do desenvolvimento tecnológico é que queremos ressaltar na transformação do CEFET-PR em uma Universidade Tecnológica.

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR surgiu a mais de 95 anos.

Escrever sobre a história da instituição é lembrar sua origem, na primeira década do século XX: a Escola de Aprendizes e Artífices do Paraná, em um modesto prédio da Praça Carlos Gomes, em Curitiba. Lá eram ministradas aulas de feitura de vestuário, fabrico de calçados e ensino elementar. Os cursos eram destinados, inicialmente, às camadas menos favorecidas e aos menores marginalizados. Apesar de humilde, era o início da profissionalização no Estado.

Mais tarde, a escola passou a ministrar o ensino de primeiro grau, em consonância com a realidade da época, com o nome de Liceu Industrial de Curitiba. A mão-de-obra especializava-se em atividades de alfaiataria, sapataria, marcenaria, pintura decorativa e escultura ornamental. O Liceu ganhou área maior quando o ambiente se mostrou insuficiente. Passou a funcionar na confluência da Avenida Sete de Setembro e Rua Desembargador Westphalen, onde se encontra até hoje, como sede de toda a rede.

No início dos anos 40, o ensino industrial teve sua organização unificada em todo o território nacional. A nova orientação atribuía-lhe a preparação profissional dos trabalhadores da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca. Ministrado em dois ciclos, incluía-se, no primeiro, o industrial básico, o de mestria, o artesanal e a aprendizagem. No segundo, o técnico e o pedagógico.

Funcionando paralelamente ao secundário, o ensino industrial começou a vincular-se ao conjunto da organização escolar do País. Abriu-se a possibilidade de ingresso dos formados nos cursos técnicos em instituições superiores diretamente relacionadas à sua especialidade profissional.

Com a instituição da rede federal de escolas de ensino industrial, denominadas Escolas Técnicas, o Liceu passou a chamar-se Escola Técnica de Curitiba. Foi, então, criado o primeiro curso de segundo ciclo: o de Mecânica.

A Comissão Brasileiro-American Industrial, CBAI, foi criada no início da década de 50. Resultou de um acordo de cooperação entre Brasil e Estados Unidos no campo do ensino industrial. O objetivo era a orientação, a formação e o treinamento de professores da área técnica do nosso País.

O padrão de qualidade de ensino técnico, especialmente da Escola Técnica de Curitiba, que sediou o CBAI, elevou-se consideravelmente. Por ocasião da

reforma do ensino industrial, a legislação unificou o ensino técnico, que, até então no Brasil, era dividido em ramos diferentes.

A instituição, com a denominação de Escola Técnica Federal do Paraná ganhou autonomia parcial e passou a ser considerada unidade escolar padrão no Estado.

Os cursos de Engenharia de Operação (hoje equivalente ao de Graduação em Tecnologia), na área da construção civil e elétrica, passaram a ser ofertados a partir dos primeiros anos da década de setenta.

Quase no final da mesma década, a organização educacional foi transformada em Centro Federal de Educação do Paraná, passando a ministrar também o ensino superior.

Agora alça a condição de se tornar a primeira universidade tecnológica do Brasil. Este processo começou com um pedido da direção do CEFET-PR junto ao Ministério da Educação em 2002. Contudo foi recomendado a não dar prosseguimento ao processo por conta do encerramento do mandato do então governo e retomar a solicitação, no caso, no governo do Presidente Lula.

Em 10 fevereiro, 2003 em Palestra do Secretário de Educação Superior (SESU) – Prof. Carlos Roberto Antunes dos Santos e do Secretário de Educação Média e Tecnológica (SEMTEC/MEC), Prof. Antonio Ibañez Ruiz foi feita solicitação informar para a transformação do CEFET em Universidade Tecnológica. Idéia prontamente apoiada por ambos.

Em 25 de março, 2003 em busca de apoio político houve um encontro da Direção do CEFET-PR com o Governador do Estado do Paraná Sr. Roberto Requião e o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Sr. Aldair Rizzi.

Em 14 de maio foi protocolo do Processo de Exposição de Motivos e Solicitação de Credenciamento do CEFET-PR como UTFPR no Gabinete do MEC. O processo foi apresentado com amplo apoio da comunidade acadêmica, do corpo docente, do sindicato e do ANDES (Sindicado Nacional dos Docentes do Ensino Superior) e dos políticos paranaense.

No dia 5 de junho de 2003, em busca de apoio integral ao processo, houve um café da manhã com a Bancada Parlamentar paranaense, sendo que naquela

tarde houve importante audiência da Direção do CEFET-PR com o Exmo. Sr. Ministro da Educação Cristóvam Buarque, ocasião em que, perante os deputados Affonso Camargo, Osmar Serraglio, Alex Canziani e Irineu Colombo, o Ministro apoiou integralmente a iniciativa.

Em 15 de setembro, 2003 houve a assinatura pelo Ministro Cristóvam Buarque da mensagem de Projeto de Lei da Transformação do CEFET-PR em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, no Teatro da Reitoria da UFPR, na Aula Magna de inauguração do Ano Letivo.

Em 17 de setembro, 2003 foi encaminhamento do Aviso MEC/GM para o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ante-Projeto de Lei da Transformação do CEFET-PR em UFTPR, que retornou em 24 de outubro, com Nota Técnica do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão pelo Sr. Ministro Guido Mantega para o Ministério da Educação. Duas indagações principais entre os sete quesitos duvidosos por parte de Planejamento foram respondidos: que a nova universidade não poderia esperar a reforma do Ensino superior em debate, pois havia muito tempo de seu protocolo e que não pertenceria, como era usual, à Secretaria de Ensino superior (SESU) e sim, na qualidade de tecnológica, estrearia como a primeira universidade junto a nova Secretaria de Ensino Profissional e Tecnológico (SETEC) do Ministério da Educação.

Com a posse do novo Ministro da Educação, em 15 abril de 2004 um documento encaminhado ao Sr. Ministro Tarso Genro pelos Deputados Federais Irineu Colombo e Alex Canziani solicitando audiência para tratar do assunto, fato que veio ocorrer em 20 maio, 2004.

Resolvida as dúvidas do Ministério do Planejamento, com a ajuda do quadro técnico do CEFET-PR e da SETEC, em 22 de junho de 2004 foi encaminhamento da nova versão do Projeto de Lei, Nota Técnica e Esclarecimentos sobre a Transformação do CEFET-PR em UTFFP, do Ministério da Educação (MEC) para o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MP).

Em 17 de agosto, 2004 houve uma audiência Ministério do Planejamento (MP) com a Secretaria de Gestão (SEGES), para esclarecimentos sobre a Nota Técnica a ser encaminhada a Consultoria Jurídica (CONJUR) do próprio ministério,

que solicitou do CEFET-PR nova Exposição de Motivos da Transformação do CEFET-PR em Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) ao Ministério do Planejamento (MP) e Cálculo do Impacto Financeiro e Orçamentário com a Transformação.

No dia 16 de setembro fora feito a análise final do Projeto de Lei de Transformação do CEFET-PR em Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) com o Ministério da Educação (MEC) e Ministério do Planejamento (MP).

Em 24 de setembro de 2004, em homenagem aos 95 anos da instituição, foi enviado a Mensagem Nº 628/2004 do Exmo. Sr. Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, aos Senhores Membros do Congresso Nacional submetendo o texto do Projeto Lei que “Dispõe sobre a Transformação do CEFET-PR em UTFPR”. Na Câmara dos Deputados Federais o projeto é distribuído para 4 comissões para análise em caráter conclusivo.

Em 17 de outubro é aprovado por unanimidade o Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair (PT-PR) na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

O CEFET conta com cerca de 12.500 alunos, 1.300 docentes, 560 técnicos administrativos, distribuídos em várias unidades no Paraná (Curitiba, Ponta Grossa, Campo Mourão, Medianeira, Pato Branco, Cornélio Procópio e Dois Vizinhos).

Oferece cursos de graduação e pós-graduação de excelência, com especializado corpo docente, que conta com mais de 73% de mestres e doutores.

Estas e outras características, aliadas com a posição geopolítica do CEFET-PR, já apontadas pelo poder Executivo em seu Projeto, habilitam sua transformação em Universidade, o que vai de encontro aos anseios da instituição, de sua comunidade acadêmica.

A transformação do CEFET-PR em Universidade trará enormes benefícios à instituição, pois, além da autonomia administrativa e financeira, a futura universidade ainda contará com autonomia didático-científica, com a possibilidade de, na forma do art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Dentro da autonomia didático-científica de que gozará a futura universidade, esta poderá também, na forma do Parágrafo Único do art. 53 da LDB, através de seu colegiado de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Percebe-se, à evidência, que a transformação do CEFET-PR em Universidade trará enormes benefícios não apenas à instituição, mas também à comunidade acadêmica, científica e a toda sociedade.

Por força da Constituição, o relator não poderá promover os adequações de pessoal para suprir demanda de mais oferta de cursos tecnológicos, técnicos e de engenharia em todas as unidades. Tal atribuição de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nos termos da letra a do § 1º do art. 61 da Constituição Federal é de iniciativa privativa do Presidente da República. Se fizermos tais incorporações no Projeto do Executivo, com certeza o Projeto terá parecer contrário nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou mesmo voto Presidencial, o que de maneira nenhuma se espera.

Em vista da condição de Universidade que será conferida o CEFET-PR, não se faz necessário incluir nenhuma autorização específica na Lei que a transformará em universidade para que possa expandir campi, abrir novos cursos e ampliar vagas. Isto porque, dentre as faculdades inerentes à autonomia universitária, fixadas pelo art. 53 da LDB, estão as de “I - criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior”, “IV fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio”; “VII - firmar contratos, acordos e convênios” e “VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de

investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais”.

Diante do exposto acato sugestões do ilustre deputado paranaense Osmar Serraglio e apresento em forma de subemendas. A primeira altera o Art. 15 que passa a ter a seguinte redação.

“Art. 15. O Ministro da Educação tomará as providências necessárias para a elaboração do Estatuto da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), a ser aprovado pela instância própria, na forma da legislação pertinente.”

A segunda subemenda **suprime o artigo 16 do Substitutivo** aprovado na comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A terceira subemenda altera o parágrafo II do Art. 4º do referido substitutivo com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – ministrar cursos técnicos, prioritariamente integrados ao ensino médio, visando à formação de cidadãos tecnicamente capacitados, verificadas as demandas de âmbito local e regional”.

As subemendas tratam da elaboração do estatuto que disporá sobre os órgãos e o funcionamento da universidade, sobre a legislação pertinente e sobre os prazos para tal. Justifica-se a mudança pela adequação legal e no mérito trata-se da pertinência da gestão democrática. Esta é um dos pilares da moderna administração pública e, sobretudo num ambiente acadêmico. Ao longo da história educadores tem se debruçado sobre a forma mais adequada de exercitar responsavelmente e de maneira republicana este direito, sendo que entre os atores envolvidos no progresso institucional de uma universidade temos os alunos, os funcionários administrativos e o corpo docente. Estes estão vinculados de forma mais duradoura a instituição e totalmente inseridos nos processos de ensino-aprendizagem, pesquisa e extensão. Tanto que no artigo 56, Parágrafo Único da lei maior da educação nacional, diz que será reservado setenta por cento de participação docente em qualquer órgão

deliberativo, como também na “elaboração” estatutária da universidade brasileira. Afora o aspecto de mérito, cumpre notar, que a criação de órgãos públicos insere-se dentre as matérias cuja iniciativa legal é privativa do Presidente da República, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição. Tampouco podem ser atribuídas em lei, mediante iniciativa de Parlamentar, competências a órgãos públicos, uma vez que cabe ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração pública federal, nos termos do art. 84, VI, ‘a’, da Carta. Essas restrições de ordem constitucional levam a concluir pela inadmissibilidade do texto que cria o “Congresso Estatuinte”. Como procedimento interno a instituição, no âmbito da autonomia universitária é possível e recomendável, do ponto de vista da democracia. Contudo, em lei ordinária iniciar pelos deputados a criação de um organismo de administração pública, certamente enfrentaria a inconstitucionalidade pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em resumo, pela LDB, artigo 53, V, o estatuto será ELABORADO pela instituição; pela Lei 9131/1995, artigo 1º, que altera o artigo 9º, letra “f” da Lei 4.024/1961, o estatuto será DELIBERADO pela Câmara de Educação Superior do CNE, e será HOMOLOGADO pelo Ministro da Educação segundo o artigo 2º da lei 9131/1995. Portanto as três instâncias aprovam o estatuto, cada qual ao seu tempo e com tarefas específicas.

Apresento a subemenda para não impor tempo para a regulamentação ou efetivar ato ao executivo, pois a fixação de prazo é absolutamente inócuia. A fixação em lei de prazo para que o Poder Executivo adote providência que lhe é própria é sabidamente destituída de qualquer eficácia, pois seu descumprimento não acarreta qualquer sanção. A imprecisão técnica do texto sob exame torna ainda mais inútil tal menção, pois o prazo atribuído não se refere à aprovação do estatuto, mas apenas às “providências” que o Ministério da Educação deveria tomar.

Sobre qual a legislação pertinente para aprovação do estatuto da UTFPR, nele referida, cabe esclarecer. O debate interno e a aprovação no âmbito da autonomia constitucional é recomendada e válida. Contudo a lei determina que a competência final para deliberar sobre os estatutos das universidades é atribuída à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme

disposto pelo art. 9º, § 2º, 'f', da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Nos termos do art. 2º da mesma Lei nº 9.131, de 1995, deliberações dessa espécie deverão ainda ser homologadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Assim as subemendas fazem a adequação necessária ao texto incorporado pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por afigura-se constitucional, por criar um órgão público temporário denominado Congresso Estatuinte e conferir-lhe atribuições, incorrendo em violação de competências privativas do Presidente da República, estatuídas nos arts. 61, § 1º, II, 'e', e art. 84, VI, 'a', do texto constitucional; também fazem adequações de mérito com relação a preponderância dos docentes no processo e elimina a inocuidade do prazo determinado. Passam a assemelhando-se a dispositivos equivalentes de outras leis que cuidam da transformação de instituições federais de ensino superior em universidades. Preserva a competência legal hoje atribuída à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação final sobre estatutos de universidades, sujeita a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

A terceira subemenda trata da integração do ensino técnico ao ensino médio regular. A história e vários pesquisadores apontaram que o curso médio integrado ao ensino técnico é o que melhor resultado traz para o aprimoramento da educação profissional no Brasil. Tem terminalidade adiantada, abarca muito mais alunos, produz uma certificação robusta e com notória consagração e aceitação pela sociedade. Contudo o enfoque atual é para a construção de itinerários formativos adaptado a realidade do trabalhador. O decreto 5154/2004, após amplo debate, colocou entre as possibilidades o ensino integrado, concomitante e subsequente. O trabalhador aluno teria três opções para incorporar ao seu itinerário formativo profissional. Portanto mantemos as opções, mas tratamos com prioridade a forma integrada, em que o jovem estuda as disciplinas do núcleo comum de nível médio *pari passus* às disciplinas formativas profissionais técnicas. Afora o mérito, a autonomia universitária inscrita no artigo 207 da Constituição da República, permite

que a instituição adapte a oferta das diferentes modalidades de ensino a realidade inserida. Este artigo é autoaplicado para as instituições públicas, conforme decisões exaradas pelo STF, tanto que uma lei ordinária como esta, que estabelece quesitos e autoriza o enquadramento constitucional ao artigo 207, não pode limitar a autonomia universitária determinada pelo constituinte tendo em vista a justificação já apresentada.

Ainda acolhendo o substitutivo aprovado na comissão de Trabalho, de administração e Serviço Público, faço também adequações ao léxico bem como de redação. No Artigo 1º acrescenta-se “**artigo 52**” ficando “... nos termos do parágrafo único **do artigo 52** da lei nº 9394...”, para que ganhe nexo legal.

No artigo 2º, incisos I e V ao invés de “sócioeconômico” (sic) e “sócio-econômico” seja adotada a grafia “socioeconômico”, sem hífen e com uma única acentuação.

No artigo 2º, inciso VII, em vez de “campus” seja “campi”. O termo *campus* vem do latim, adaptado pelo inglês norte-americano, segundo o Dicionário Aurélio. Corresponde a um substantivo singular que significa o conjunto de edifícios e terrenos de uma universidade. O plural é *campi*. No inglês norteamericano, *campus* significa cidade universitária e *campi*, então, cidades universitárias. Para adequação ao léxico é apropriado o uso de *campi*, paradoxal ao costumeiro “s” que representa o plural na grande maioria dos termos em português, e ainda, usamos no formato itálico para demonstrar o empréstimo de outra língua.

No artigo 9º, § 2º suprime-se a expressão “nomeado de acordo com a legislação pertinente” pois tal expressão não consta quando trata do Reitor e não seria apenas válida para o Vice-reitor, além disso, é expressão inócuia, pois tudo só poder ser feito de acordo com a legislação.

Por todo o exposto e relatado, votamos pela aprovação do projeto de lei na forma do SUBSTITUTIVO aprovado na Comissão de Trabalho e Serviços Públicos, com as adequações e subemendas citadas.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2004.

**Deputado COLOMBO (PT/PR)
RELATOR**

SUBEMENDA Nº 1

O Art. 15 do Projeto de lei nº 4183 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. O Ministro da Educação tomará as providências necessárias para a elaboração do Estatuto da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), a ser aprovado pela instância própria, na forma da legislação pertinente.”

Sala da comissão de Educação e cultura, em 13 de dezembro de 2004.

Deputado Colombo
Relator

SUBEMENDA Nº 2

Suprime o artigo 16 do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 13 de dezembro de 2004.

Deputado Colombo
Relator

SUBEMENDA Nº 3

Dê-se ao parágrafo II do Art. 4º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 4º ...

II – ministrar cursos técnicos, prioritariamente integrados ao ensino médio, visando à formação de cidadãos tecnicamente capacitados, verificadas as demandas de âmbito local e regional”.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 13 de dezembro de 2004.

Deputado Colombo
Relator

SUBEMENDA Nº 4

No Artigo 1º acrescenta-se “**do artigo 52**” ficando com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, nos termos do parágrafo único **do artigo 52** da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, organizado sob a forma de Centro Federal de Educação Tecnológica pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978.”

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 13 de dezembro de 2004.

Deputado Colombo
Relator

SUBEMENDA Nº 5

O artigo 2º, incisos I e V ao invés de “sócioeconômico” (sic) e “sócio-econômico” seja adotada a grafia “socioeconômico”, sem hífen e com uma única acentuação, ficando com a seguinte redação:

“Art. 2º A UTFPR reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - ênfase na formação de recursos humanos, no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, envolvidos nas práticas tecnológicas e na vivência com os problemas reais da sociedade, voltados, notadamente, para o desenvolvimento **socioeconômico** local e regional;

II - ...

III - ...

IV - ...

V - integração da geração, transmissão e utilização do conhecimento para estimular o desenvolvimento **socioeconômico** local e regional”.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 13 de dezembro de 2004.

Deputado Colombo
Relator

SUBEMENDA Nº 6

No artigo 2º, inciso VII, em vez de “campus” seja adotada a redação “*campi*”, substantivo masculino plural de empréstimo latino, em itálico, como segue:

“Art. 2º...

VII - organização descentralizada mediante a possibilidade de implantação de diversos *campi*, inserindo-se na realidade regional, oferecendo suas contribuições e serviços resultantes do trabalho de ensino, da pesquisa aplicada e extensão”.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 13 de dezembro de 2004.

Deputado Colombo
Relator

SUBEMENDA Nº 7

No artigo 9º, § 2º fica suprimida a expressão “**nomeado de acordo com a legislação pertinente**”, ficando a redação como segue:

“Art. 9º ...

§ 2º - O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.”.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 13 de dezembro de 2004.

Deputado Colombo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.183-A/2004, e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com Subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colombo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bonifácio de Andrade, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith, Paulo Lima e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.183, de 2004, visa transformar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná – CEFET-PR, autarquia em regime especial mantida pelo Ministério da Educação, com sede em Curitiba-PR, em Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, com natureza jurídica de autarquia, também vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro permanecendo na capital do Estado do Paraná.

A UFTM terá por escopo desenvolver a educação tecnológica, ministrando cursos em nível superior (de graduação, pós-graduação e licenciatura) e técnicos de nível médio, oferecendo educação continuada, realizando pesquisas e desenvolvendo atividades de extensão.

As unidades, cursos, alunos, cargos e funções do CEFET-PR - que hoje conta com cerca de 12.500 alunos regulares, 1.300 docentes e 560 técnicos administrativos, distribuídos em sete unidades no Estado do Paraná (Curitiba, Ponta Grossa, Campo Mourão, Medianeira, Pato Branco, Cornélio Procópio e Dois Vizinhos) - passarão a integrar a UTFPR, resultando a redistribuição na criação de um cargo de direção CD-1, conforme a Exposição de Motivos Interministerial nº 062, de 21 de setembro de 2004, que acompanha a proposta encaminhada pelo Executivo.

O patrimônio da UTFPR será constituído na forma do art. 10 da proposição, devendo os bens e direitos serem aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, salvo nos **casos e condições permitidos em lei**.

No que tange aos recursos financeiros da UTFPR, os mesmos serão oriundos de transferências do CEFET-PR e de dotações orçamentárias, na forma dos arts.11, e 12 da proposta em análise.

O projeto tramitou pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, não recebendo emendas, onde foi aprovado com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

O substitutivo aprovado pela CTASP, além de promover alguns ajustes de ordem técnica nos arts. 2º, 3º e 4º, que cuidam dos princípios, finalidade e objetivos da UTFPR, acrescenta mais dois dispositivos ao Projeto, tratando sobre a elaboração do Estatuto da nova universidade e acerca de um Congresso Estatuinte.

A proposição, com o Substitutivo da CTASP, circulou, ainda, pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, que aprovou a matéria, com 7 subemendas, objetivando promover adequações técnicas e corrigir impropriedades, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colombo.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, onde a proposição será analisada quanto à adequação orçamentária e financeira, não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

A proposição em análise, que visa transformar o CEFET-PR em UTFPR, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 062, de 21 de setembro de 2004, a qual elucida ser a estrutura da FMTM bastante semelhante à de uma universidade, não devendo a transformação implicar incremento de despesas para a União, exceto quanto à redistribuição do Quadro de Pessoal, que resultará, segundo o Executivo, em aumento na despesa anual com a criação de um cargo de direção, CD-1.

Posto que a proposta cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse sentido, o Ministério da Educação – MEC informou à Comissão de Finanças e Tributação, por meio do Memorando nº 343/2005/CGSIFEP/DPAI/SETEC/MEC, de 8 de março de 2005, que as repercurssões financeiras decorrentes da aprovação da proposta em tela seriam de R\$ 47.821,64 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), para o presente exercício e de R\$ 95.643,28 (noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) para os exercícios de 2006 e 2007. O MEC esclarece, ainda, que considera o impacto financeiro de pequena monta em comparação com os atuais gastos de pessoal do CEFET-PR e que “*a margem de crescimento vegetativo da folha de pagamento daquela autarquia poderá absorver os custos decorrentes da criação do referido cargo em comissão*”.

Observa-se, ademais, que o requisito constitucional prescrito no art. 169, § 1º está plenamente cumprido, vez que o cargo criado pela proposição recebeu a autorização específica de que trata o art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005), conforme o Anexo V da

Lei nº 11.100, de 26 de janeiro de 2005 (Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2005), onde se verifica no Item 4, alínea f, o limite de R\$ 719.864.669,00 destinados ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas áreas do Poder Executivo, sendo autorizado para a Seguridade Social, Educação e Esportes até 13.911 vagas.

Diante do exposto, somos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA da matéria versada no PL Nº 4.183, DE 2004, na forma do SUBSTITUTIVO e SUBEMENDAS aprovados nas COMISSÕES DE TRABALHO E SERVIÇOS PÚBLICOS e EDUCAÇÃO E CULTURA, respectivamente.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005.

Dep. ALEX CANZIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.183-B/04, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das subemendas nºs 1 a 7 da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Carlito Mersse Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, José Priante, Luiz Carreira, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Ademir Camilo, Carlos Willian, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, João Batista, Nazareno Fonteles, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão pretende criar a **Universidade Tecnológica Federal do Paraná**, com natureza jurídica de autarquia, por meio da transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR), criado como autarquia em regime especial e organizado sob a forma de Centro Federal de Educação Tecnológica pela Lei n.º 6.545, de 30 de junho de 1978.

A Universidade será vinculada ao Ministério da Educação e terá sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná e terá autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, conforme o disposto no Parágrafo único, do art. 1º, do Projeto proposto.

Conforme o art. 2º do Projeto, a Universidade reger-se-á por princípios que enfocam a formação dos recursos humanos, a valorização de liderança empreendedora, fomento da tecnologia na construção da cidadania e democracia, desenvolvimento intelectual estimulando o desenvolvimento sócio-econômico local e regional, difusão do ensino por meio da organização descentralizada do *campus* universitário entre outros.

No art. 3º do Projeto, dispõe-se que a Universidade terá por finalidade o desenvolvimento da educação tecnológica, a aplicação da tecnologia como ciência do trabalho produtivo e a pesquisa de soluções tecnológicas, desenvolvendo mecanismos de gestão de tecnologia a fim de oferecer soluções para os problemas locais e regionais.

Entre os objetivos dispostos no art. 4º do Projeto, a Universidade terá a ministração em nível superior de cursos de graduação e pós-graduação, bem como cursos de licenciatura e programas especiais de formação pedagógica. Além disso, ministrará cursos de nível médio para a formação de técnicos, oferecerá educação continuada e realização de pesquisas aplicadas nas áreas de educação tecnológica e desenvolverá atividades de extensão em articulação com o setor produtivo e os segmentos sociais.

Passarão a integrar a UTFPR todas as unidades do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, com seus respectivos cursos atualmente ministrados, de todos os níveis. Da mesma forma, integrarão o corpo discente da UTFPR todos os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, independentemente de quaisquer exigências formais. Nessa mesma orientação, ficam redistribuídos para a UTFPR, de acordo com o art. 7º, todos os cargos e funções ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do CEFET-PR.

O patrimônio constante da UTFPR será constituído nos termos do art.10, pelos bens e direitos que integram o patrimônio do CEFET-PR, os quais serão transferidos de maneira automática, sem reservas ou condições, à UTFPR, além dos

bens e direitos que vier adquirir, doações que vier a receber e incorporações advindas dos serviços prestados pela Universidade. Tendo-se em vista, contudo, que tais bens e direitos serão utilizados e aplicados, de modo exclusivo, para a consecução de seus objetivos.

A Universidade será regida pelo estatuto do CEFET-PR enquanto não for aprovado o seu próprio estatuto. E, de conformidade com o art.11 do Projeto apresentado, os recursos da Universidade advirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União, auxílios e subvenções que lhe sejam concedidos pela União, Estados e Municípios, recursos oriundos de contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais, resultados de operações de crédito e juros bancários, receitas eventuais originadas de serviços de qualquer natureza prestados por terceiros e saldo dos exercícios anteriores.

Tendo tramitado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebeu o Projeto parecer pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada **Dra. Clair**, propondo ajustes técnicos nos artigos referentes aos princípios, finalidade e objetivos da Universidade a ser criada, e acrescentando dispositivos ao Projeto no que tange ao Estatuto e criação de Congresso Estatuinte, com poder deliberativo, composto por delegados dos segmentos docentes, técnicos administrativos e discentes de cada Unidade.

Na Comissão de Educação e Cultura, onde também tramitou, recebeu parecer pela aprovação deste e do substitutivo da CTASP, sendo apresentadas 7 subemendas, pelo Relator Deputado **Colombo**, de ordem técnica e com vistas a adequar impropriedades.

Na Comissão de Finanças e Tributação recebeu parecer pela adequação financeira e orçamentária, na forma do Substitutivo da CTASP e das 7 subemendas da Comissão de Educação e Cultura, pelo Relator Deputado **Alex Canziani**.

Não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, no que disciplina o art. 32, II, alínea a do Regimento Interno, a análise sob o prisma da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara dos Deputados ou suas Comissões.

Constitui objeto do Projeto de Lei a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, sendo a mensagem originada do Poder Executivo.

De fato, a matéria é reservada à privativa iniciativa do Presidente da República, conforme o art.61, § 1º, Inciso II, alínea e, da Constituição Federal:

“Art.
61.....
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
.....
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
.....
.....
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Cabe lembrar, que em sintonia com o art. 48, XI, da Carta Magna, incumbe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias da competência da União, em especial no que se refere à “criação, estruturação e atribuições do Ministério e órgãos da administração pública.”

Ademais, a criação da citada Universidade atende ao previsto no art. 52 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo o qual

“ As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.”

A técnica legislativa adotada não exige reparos, atendendo à Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei n.º 107, de 2001. Aliás, neste aspecto, este Parlamentar teve oportunidade, na Comissão de Educação e Cultura, de apresentar Emendas que, acolhidas por aquele Colegiado, expungiram vícios e ajustaram à tecnalidade que rege a edição de normas.

Este Relator não pode deixar de registrar o orgulho com que participa desta elaboração legislativa, por se tratar de justiça que se pratica com uma das mais importantes instituições de ensino do País e a cujo corpo discente dois de seus irmãos pertenceram. Trata-se da concretização de um sonho de toda a comunidade paranaense. Afinal, a mais antiga Universidade brasileira é a Universidade Federal do Paraná. No entanto, foi a primeira e única, enquanto vimos outros Estados serem privilegiados com inúmeras instituições federais de ensino superior. Os investimentos federais neste setor, aliás, indicam gritante discriminação, precisando o Estado do Paraná suprir a deficiência com as seis universidades estaduais que mantém.

A novel Universidade já inicia com cerca de 12.500 alunos, 1300 docentes, 560 técnicos administrativos, distribuídos na sede, em Curitiba, e nos *campi* de Ponta Grossa, Campo Mourão, Medianeira, Pato Branco, Cornélio Procópio e Dois Vizinhos, aos quais se agregará um novo, com as gestões que já estão sendo empreendidas neste sentido, em Umuarama, cobrindo, assim, uma região do Estado que ainda não conta com o privilégio do ensino tecnológico ministrado pela instituição e que, por isso, precisa ser atentida, por ora, pelo menos com o ensino técnico de nível médio, além da já decidida incorporação do TECXEL de Francisco Beltrão.

Consoante bem assentou o eminente **Deputado paranaense COLOMBO** (PT-PR), Relator na Comissão de Educação e Cultura, a transformação do CEFET-PR em Universidade trará enormes benefícios à instituição, pois, além da autonomia administrativa e financeira, a futura universidade ainda contará com autonomia didático-científica, com a possibilidade de, na forma do art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Dentro da autonomia didático-científica de que gozará a futura universidade, esta poderá também, na forma do Parágrafo Único do art. 53 da LDB, através de seu colegiado de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Com esse *status* de Universidade, a instituição contará com amplitude de atribuições que lhe permite facilidade de adequação e ajustes, ao longo do desenvolvimento de suas tão relevantes funções.

Registrarmos também a participação de dois outros parlamentares paranaenses, Dra. CLAIR e ALEX CANZIANI, que deixarão a marca de seu trabalho na concretização deste sonho de nossos conterrâneos.

Estando atendidos pelo Projeto de Lei em questão os requisitos a cargo desta Comissão, razão pela qual o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo que formulamos, e que corresponde tão só à organização sistemática do que se aprovou nas Comissões temáticas, sem qualquer alteração, valendo finalizar-se assentando que se trata de proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24,II do RICD), pelo que, obedecido o rito da espécie, seguirá ao Senado Federal.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2005.

Deputado Osmar Serraglio
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.183, DE 2004

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná **em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, organizado sob a forma de Centro Federal de Educação Tecnológica pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978.

Parágrafo único.....

Art. 2º.....

I - ênfase na formação de recursos humanos, no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, envolvidos nas práticas tecnológicas e na vivência com os problemas reais da sociedade, voltados, notadamente, para o desenvolvimento socioeconômico local e regional;

II - valorização de lideranças, estimulando a promoção social e a formação de cidadãos com espírito crítico e empreendedor;

III -

IV - desenvolvimento de cultura que estimule as funções do pensar e do fazer, associando-as às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

V - integração da geração, disseminação e utilização do conhecimento para estimular o desenvolvimento socioeconômico local e regional;

VI - aproximação dos avanços científicos e tecnológicos com o cidadão-trabalhador, para enfrentar a realidade socioeconômica em que se encontra;

VII - organização descentralizada mediante a possibilidade de implantação de diversos **campi**, inserindo-se na realidade regional, oferecendo suas contribuições e serviços resultantes do trabalho de ensino, da pesquisa aplicada e extensão;

VIII - articulação e integração verticalizada entre os diferentes níveis e modalidades de ensino e integração horizontal com o setor produtivo e os

segmentos sociais, promovendo oportunidades para a educação continuada;

IX -

Art. 3º

I -

II -

III - pesquisar soluções tecnológicas e desenvolver mecanismos de gestão da tecnologia, visando a identificar alternativas inovadoras para resoluções de problemas sociais nos âmbitos local e regional.

Art. 4º

I -

a)

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas nos vários níveis e modalidades de ensino de acordo com as demandas de âmbito local e regional;

II - ministrar cursos técnicos prioritariamente integrados ao ensino médio, visando à formação de cidadãos tecnicamente capacitados, verificadas as demandas de âmbito local e regional;

III -

IV - realizar pesquisas, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade, promovendo desenvolvimento tecnológico, social, econômico, cultural, político, ambiental; e

V -

Art. 9º

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

Art. 15. O Ministério da Educação tomará as providências necessárias para a elaboração do Estatuto da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, a ser aprovado pela instância própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2005.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.183-C/2004, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Badu Picanço, Colbert Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Sandes Júnior e Sergio Caiado.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO